

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 235

São Paulo

quarta-feira, 12 de dezembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.440, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Cria o "Fundo de Financiamento e Investimento Social"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado o "Fundo de Financiamento e Investimento Social".

Artigo 2.º — Compete ao Fundo, de que trata o artigo anterior:

I — apoiar técnica e financeiramente as associações comunitárias para produção e consumo de bens e serviços, destinados:

a) ao próprio uso, manutenção e subsistência das associações;

b) às entidades sociais privadas de caráter assistencial, sem fins lucrativos, na qualidade de consumidoras de bens e serviços;

c) aos órgãos públicos e fundações estaduais, na qualidade de consumidores de bens e serviços produzidos e oferecidos pelas associações comunitárias;

II — apoiar técnica e financeiramente as entidades sociais privadas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, na produção ou consumo de bens e serviços, destinados:

a) ao próprio uso, manutenção e subsistência das entidades;

b) às associações comunitárias de produção e consumo de bens e serviços, na qualidade de consumidoras de bens e serviços;

c) aos órgãos públicos e fundações estaduais, na qualidade de consumidores de bens e serviços produzidos e oferecidos pelas entidades sociais.

Artigo 3.º — O Fundo de Financiamento e Investimento Social será dirigido por um Conselho, incumbido de aprovar, em última instância, os projetos apresentados, o qual será composto por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Promoção Social, 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Relações do Trabalho, 1 (um) representante da Secretaria de Economia e Planejamento, 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda, 1 (um) representante do Banco do Estado de São Paulo, 1 (um) representante da Associação Profissional dos Assistentes Sociais de São Paulo (entidade pré-sindical) e 1 (um) representante do Conselho Regional de Assistentes Sociais, 9.ª Região — São Paulo.

§ 1.º — Os representantes das Secretarias de Estado e do Banco do Estado de São Paulo serão nomeados pelo Governador.

§ 2.º — Os representantes da Associação Profissional dos Assistentes Sociais de São Paulo e do Conselho Regional de Assistentes Sociais, serão indicados pelas Direções das Entidades.

§ 3.º — O Conselho elegerá dentre os seus membros, um Presidente com mandato de 2 (dois) anos.

§ 4.º — As funções de membros do Conselho não serão remuneradas a qualquer título, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Artigo 4.º — A gestão técnica e administrativa do "Fundo" é atribuída à Secretaria de Estado da Promoção Social, responsável pelo registro e/ou cadastro das associações e entidades, bem como pelo recebimento, análise e estudo técnico-social dos projetos apresentados.

Parágrafo único — A Secretaria de Estado da Promoção Social, por intermédio de seu órgão competente, poderá organizar e mobilizar grupos sociais para a constituição de associações comunitárias de produção e consumo de bens e serviços, objeto de financiamento e investimento, assim como orientar a criação de setores produtivos nas entidades sociais de caráter assistencial, para idêntico fim.

Artigo 5.º — A gestão financeira do "Fundo" é atribuída ao Banco do Estado de São Paulo, responsável pela análise dos aspectos financeiros do parecer técnico-social e, após decisão do Conselho, pela liberação dos recursos e controle contábil dos empréstimos efetuados.

Artigo 6.º — Constituirão receita do Fundo:

I — contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

II — contribuições e doações de organismos estrangeiros e internacionais;

III — juros e correções de seus depósitos;

IV — quaisquer outras receitas legalmente incorporadas, de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único — As contribuições e doações de que trata este artigo serão conferidas ao Governo do Estado de São Paulo, com total e imediata destinação especificada ao Fundo de Financiamento e Investimento Social.

Artigo 7.º — O Conselho a que se refere o artigo 3.º encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes legais.

Artigo 8.º — Dentro de 30 (trinta) dias após a data de publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regulamento do "Fundo" obedecidas as disposições legais referentes à espécie.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Carlos Alfredo de Souza Queiroz,

Secretário da Promoção Social

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.441, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a Universidade Estadual de Campinas a contratar empréstimos externos mediante aval da República Federativa do Brasil e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP autorizada a contratar um ou mais empréstimos externos, totalizando o valor de US\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil dólares americanos), cuja realização será efetuada nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal e Senado Federal, à taxa de juros, prazos, comissões, despesas contratuais e demais condições vigentes à época do contrato e que forem admitidas pelo Banco Central para registro de empréstimos da espécie obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômica e financeira do Governo Federal.

Artigo 2.º — O produto dos empréstimos que forem realizados será replicado nas obras de conclusão do Hospital das Clínicas da UNICAMP e obras complementares.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos no montante correspondente aos empréstimos de que trata esta lei, suplementares às dotações próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 4.º — Para o atendimento das despesas com a amortização e serviço da dívida contraída, os orçamentos da Universidade Estadual de Campinas — UNICAMP deverão consignar as dotações que se fizerem necessárias.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário da Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1984.

LEI N.º 4.442, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais destinados a atender despesas da Secretaria da Saúde, Segundo Tribunal de Alçada Civil e Secretaria da Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite de Cr\$ 222.120.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões, cento e vinte mil cruzeiros), destinados a atender despesas dos seguintes órgãos:

I — Secretaria da Saúde, despesas de exercícios anteriores, relativos a pagamento de pensões a dependentes de hansenianos, juros e correção monetária devidos em ações trabalhistas e ao passivo descoberto apurado na liquidação final do

Laboratório Brasileiro de Vacinas S/A. — Brasvacin, consoante dispõe o Decreto n.º 15.479, de 7 de agosto de 1980;

II — Segundo Tribunal de Alçada Civil, despesas de exercícios anteriores apuradas na forma da legislação vigente;

III — Secretaria da Justiça, celebração de convênios com Prefeituras Municipais, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência judiciária a pessoas carentes, no âmbito criminal.

Artigo 2.º — Os créditos abertos na forma do artigo anterior serão providos com recursos a que alude o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 23.040, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre diretrizes para assentamentos habitacionais em áreas de risco ambiental no Município de Cubatão, e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico — CETESB, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional — CDH e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT, sob a coordenação da Secretaria Executiva de Habitação, elaborarão, no prazo de 90 (noventa) dias, diretrizes que orientem os assentamentos habitacionais na área de risco ambiental do município de Cubatão.

Artigo 2.º — Respeitada a competência municipal para disciplinar o uso do solo e o zoneamento urbano-industrial, essas diretrizes indicarão os requisitos mínimos de segurança que são recomendáveis naquela área crítica.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 18.525, de 11 de março de 1982 e 20.091, de 6 de dezembro de 1982.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria, Comércio,

Ciência e Tecnologia

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de dezembro de 1984.

DECRETO N.º 23.041, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de São Vicente, um terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção de um Centro Educacional

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do pronunciamento do Senhor Secretário da Justiça;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber por doação da Prefeitura Municipal de São Vicente, um terreno sem benfeitorias, com a área de 7.568,00m² (sete mil quinhentos e sessenta e oito metros quadrados), situado no loteamento da Vila, atual Jardim Independência, na quadra formada pelas Ruas Campos e Rio de Janeiro, no município e comarca de São Vicente, necessário à construção do prédio do Centro Educacional local, com os medidas, situação e confrontos.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de dezembro — Quarta-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h	Reunião com o Secretariado — Área Jurídico-Administrativa
16h	Assessor Especial
17h	Secretário da Promoção Social
17h30	Secretário da Justiça
18h	Secretário do Governo

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	20
Universidades.....	16	Assembléia Legislativa.....	24
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios.....	42
Tribunal de Contas.....	17	Prefeituras.....	49
Editais.....	19	Boletim Federal.....	50